



Nota Justificativa

A sociedade civil deverá estudar e mitigar ao máximo os riscos a que está sujeita, preparar-se de forma organizada para enfrentar os mesmos, sendo responsabilidade de todos participar no estudo, na prevenção e no seu combate, tendo cada um a sua responsabilidade com o dever de atuar, mediante os seus recursos socioeconómicos.

Uma resposta bem coordenada pode evitar a duplicação de esforços e garantir que a assistência corresponda às reais necessidades da região afetada.

A existência de Unidades Locais de Proteção Civil pretende facilitar a coordenação no campo da proteção civil e a melhorar a eficácia do sistema de prevenção, preparação e resposta a desastres naturais e de origem humana. Por outro lado, acrescenta a criação de uma reserva comum voluntária de capacidades de resposta à emergência, passando do atual sistema "ad hoc", para um sistema fiável e que permite um melhor planeamento da resposta.

Pretende tornar mais eficaz o mecanismo de prevenção e prestar um apoio mais próximo aos agentes de proteção civil que desenvolvam ações de prevenção, proteção e socorro no território da freguesia, assim como suscitar o interesse da população local.

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos dos art.s 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e alínea g) do n.º 2 do art. 7.º do Anexo da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, atualizado pela Lei n.º 25/2015 de 30 de março, que alterou a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, e art. 43.º da Lei n.º 27/2006 de 3 de julho (Lei de Bases da Proteção Civil).

Artigo 2.º Proteção Civil

1. A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e de proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo.
2. Cabe a todos os órgãos da administração pública promover as condições indispensáveis à sua execução de forma descentralizada.

Artigo 3.º

Objeto

A unidade local de proteção civil de Pedrógão corresponde ao território da freguesia. O presente Regulamento define o enquadramento institucional e operacional da Unidade Local de Proteção Civil, no Município de Torres Novas e determina as competências do Presidente de Junta de Freguesia, concretizando a alínea o) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 75/13, de 12 de setembro.

Artigo 4.º

Objetivo

1. A ULPC tem por objetivo garantir uma melhor prevenção dos riscos sociais, naturais e tecnológicos.
2. A ULPC pretende tornar mais eficiente o mecanismo de prevenção e prestar um apoio mais próximo aos agentes de proteção civil que desenvolvem ações de prevenção/proteção e socorro no território da freguesia, suscitando o interesse da população local.

Artigo 5.º

Princípios

Sem prejuízo no disposto na Constituição da República Portuguesa e na Lei, as atividades de Proteção Civil na Freguesia, são orientadas pelos seguintes princípios:

1. O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à Proteção Civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si antagónicos;
2. O princípio da prevenção, por força do qual, no território da Freguesia, os riscos coletivos de acidente grave ou de catástrofe, devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não for possível;
3. O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
4. O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de Proteção Civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da Proteção Civil não possam ser alcançados pelo subsistema de Proteção Civil local, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;



5. O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a Proteção Civil constitui atribuição não só do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, mas, um dever cívico dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;
6. O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar a articulação entre a definição e a execução da política local de Proteção Civil com a política municipal;
7. O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;
8. O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de Proteção Civil.

Artigo 6.º

Domínio de atuação

A atividade da Proteção Civil local da freguesia exerce-se nos seguintes domínios:

1. Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos coletivos da freguesia;
2. Análise permanente das vulnerabilidades locais perante situações de risco;
3. Informação e formação das populações da freguesia, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e de colaboração com as autoridades;
4. Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes na freguesia;
5. Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local;
6. Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes na área da freguesia;
7. Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos no território da freguesia.
8. A constituição de subunidades ou grupos de modo a concretizar da melhor forma esta atuação.

Capítulo II

Enquadramento. Presidente e constituição

Artigo 7º

Presidente de ULPC

A unidade local de proteção civil é presidida pelo presidente da junta de freguesia.

Artigo 8º

Constituição da Comissão da ULPC

1. A comissão da ULPC integra os seguintes elementos:
 - a) O Presidente da Junta de Freguesia, que preside;
 - b) Colaboradores da Junta de Freguesia nomeados para as funções na área da Proteção Civil; Unidades de Saúde;
 - c) Unidades de Educação;
 - d) Movimento Associativo;
 - e) Instituições Particulares de Solidariedade Social – IPSS;
 - f) Comissão de Moradores da Freguesia;
 - g) Voluntários;
 - h) Oficial de segurança;
2. A seleção dos membros indicados no número anterior depende de prévia remessa à assembleia de freguesia, para prévia aprovação.
3. Os representantes das instituições selecionadas são indicados pelas respetivas entidades.

Capítulo III

Funcionamento

Artigo 9º

Competências do presidente da ULPC

1. Compete ao presidente da ULPC:
 - a. convocar e presidir às reuniões da comissão, promovendo a cooperação;
 - b. coordenar a elaboração do relatório anual e promover a preparação/condução e treino periódico dos respetivos intervenientes;
 - c. contribuir para o cumprimento da legislação da segurança relativa a vários riscos inventariados, oficiando para o efeito aos órgãos competentes;
 - d. promover a execução das ações decorrentes dos acordos de cooperação estabelecidos;
 - e. promover reuniões periódicas da comissão, sempre que necessário e no mínimo 2 vezes por ano;
 - f. promover campanhas de sensibilização e divulgação pública sobre medidas preventivas, recorrendo, nomeadamente, à comunicação social;
 - g. promover a avaliação imediata dos danos e estragos ocorridos, após o acidente ou



incidente, com vista à reposição da normalidade da vida nas áreas afetadas solicitando o apoio das entidades competentes;

- h. coordenar a elaboração do relatório anual de atividade de proteção civil.
2. O presidente da ULPC tem ainda por incumbência sensibilizar, em sintonia com o SMPC, todos os agentes, públicos ou privados, com sede na freguesia, para as responsabilidades da proteção civil.
3. O presidente da ULPC colabora com o SMPC na atualização da base de dados de meios e recursos.
4. O presidente da unidade local, em colaboração com o SMPC, deve contribuir para a formação dos membros da unidade local e garantir a atualização da base de dados de meios e recursos.

Artigo 10º **Voluntários**

1. A seleção dos voluntários será efetuada pela Junta de Freguesia, respeitando os seguintes critérios:
 - a) Os voluntários deverão ter conhecimento na área;
 - b) Esses voluntários serão em número máximo de 8 por subunidade local;
 - c) Têm que ser possuidores de idoneidade;
 - d) Não podendo ter sido condenados por crimes de fogo posto, ofensas ou outros crimes;
 - e) Têm que ser conhecedores na generalidade do território da freguesia e na especialidade da sua zona de atuação;
 - f) Devem ser maiores de 18 anos.
2. A seleção dos voluntários será da responsabilidade do presidente da ULPC, sendo que a junta de freguesia elabora, prepara e aprova os critérios e o número máximo de voluntários a selecionar, com remessa à assembleia de freguesia, para prévia aprovação.
3. O SMPC será responsável pela formação dos voluntários em matéria de legislação de proteção civil, prevenção e procedimentos básicos de emergência. O presidente da unidade local terá a incumbência de sensibilizar, em articulação com o SMPC, todos os agentes, públicos ou privados, com sede na freguesia, para as responsabilidades da proteção civil.
4. A seleção de voluntários a efetuar pela junta de freguesia deverá ter por base alguns critérios, nomeadamente, confiança, idoneidade, experiência, credibilidade e conhecimento do território da freguesia.

Artigo 11º

Competências da comissão da ULPC

Constituem competências da comissão da ULPC:

- a) gerir o sistema de voluntariado para atuação imediata de emergência ao nível da avaliação de danos, com ênfase nos danos humanos;
- b) criar pontos de concentração de feridos e de população ileso;
- c) recensear e registar a população afetada;
- d) colaborar com a câmara municipal na sinalização das estradas e caminhos municipais danificados, bem como na sinalização das vias alternativas, no respetivo espaço geográfico;
- e) colaborar com a Câmara Municipal na desobstrução de vias, na remoção de destroços e na limpeza de aquedutos e linhas de água ao longo das estradas e caminhos municipais, no respetivo espaço geográfico;
- f) auxiliar e colaborar no projeto Aldeia Segura;
- g) nomear o oficial de segurança;

Artigo 12º

Meios e recursos

1. A ULPC utiliza os recursos materiais colocados à disposição pela Junta de Freguesia.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 12º

Legislação e regulamentos subsidiários

Aplica-se subsidiariamente ao presente a Lei n.º 27/2006 de 3 de julho e a Lei n.º 65/2007 de 12 de novembro.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, após consulta pública, no dia seguinte após deliberação da assembleia de freguesia.

Aprovações

» Aprovado em reunião do executivo Junta de Freguesia de Pedrógão a 6 de março de 2019.